



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**NULIDADE PROCESSUAL PENAL E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Orientada: Thiago Magalhães Vieira
Orientador: Professor José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA-GO
2025

THIAGO MAGALHÃES VIEIRA

**NULIDADE PROCESSUAL PENAL E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, do curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e Cominações da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Orientador: Professor José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2025

THIAGO MAHALHÃES VIEIRA

**NULIDADE PROCESSUAL PENAL E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: José Carlos de Oliveira

Nota

Examinador Convidado: Prof. José Antonio Lôbo

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. SEÇÃO PRIMÁRIA	7
1.2. A ÓTICA DA DOUTRINA PERANTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL	7
1.3. ARGUIÇÃO DE NULIDADE FRENTE AO PREJUÍZO PROCESSUAL E DAS PARTES	8
1.4. O MECANISMO INDISPENSÁVEL DA ARGUIÇÃO DA NULIDADE FRENTE AOS VÍCIOS PROCESSUAIS	8
1.5. O EMBASAMENTO POR MEIO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	10
2. SEÇÃO SEGUNDÁRIA	12
2.1. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, ANÁLISE E NEXO	12
2.1.1 A COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE A NULIDA PROCESSUAL EM DETRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	12
2.2. A OBSERVÂNCIA E INOBSERVÂNCIA DO CONTROLE DE NULIDADES NO STJ E STF.....	14
2.3. O CONTROLE DE NULIDADES NOS CASOS CONCRETOS ANTE A TUTELA JURISPRUDÊNCIAL.....	16
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

**NULIDADE PROCESSUAL PENAL E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Thiago Magalhães Vieira¹

O presente artigo, aborda a distinção entre nulidades absolutas e relativas no processo penal brasileiro, sua fundamentação legal e aplicação prática. As nulidades absolutas decorrem da violação de normas de ordem pública e direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, sendo insanáveis e podendo ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo. Já as nulidades relativas referem-se a vícios formais que exigem demonstração de prejuízo e arguição pela parte interessada em momento oportuno, sob pena de preclusão, conforme os artigos 563, 564 e 571 do CPP.

A doutrina, representada por autores como Carlos Eduardo Ferraz de Mattos, Rosmar Rodrigues Alencar, Tourinho e Aury Lopes Jr., enfatiza que as nulidades devem preservar o equilíbrio entre legalidade e celeridade processual, evitando o uso estratégico de vícios para procrastinar o processo. O princípio do "pas de nullité sans grief" é central, exigindo prova de prejuízo concreto para decretação de nulidade, exceto nos casos de nulidades absolutas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal acompanha essa linha, exigindo demonstração de dano efetivo mesmo em hipóteses graves, como ausência de intimação ou falhas na defesa técnica. A nulidade, portanto, não se baseia apenas na existência do vício formal, mas na comprovação de impacto negativo à defesa. A aplicação criteriosa desse instituto visa assegurar a efetividade do devido processo legal sem comprometer a funcionalidade da justiça penal.

Palavras-chave: Nulidade Processual. Prejuízo Processual. Devido Processo Legal. Jurisprudência. *Pas de Nullité Sans Grief*.

INTRODUÇÃO

A nulidade processual penal é um mecanismo jurídico essencial para assegurar que o devido processo legal seja respeitado em todas as etapas de um procedimento penal. Esse princípio, expresso no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que nenhum indivíduo será privado de seus direitos sem que o processo ocorra de maneira justa e legal. No entanto, em diversas situações, ocorrem irregularidades no curso do processo que comprometem a integridade da decisão judicial e ameaçam os direitos fundamentais dos acusados, bem como o processo em si. Diante disso, a declaração de nulidade se torna um recurso indispensável para restabelecer a legitimidade dos atos processuais, “chamar o feito a ordem” e proteger os direitos constitucionais dos envolvidos.

Este artigo tem como objetivo discutir a importância das nulidades processuais como garantia da legalidade e da justiça no processo penal brasileiro, examinando como a doutrina e a jurisprudência definem e aplicam os conceitos de nulidade absoluta e nulidade relativa. Assim como preceitua Carlos Eduardo Ferraz de Mattos, que entende que a nulidade absoluta surge em situações em que há violação de normas de ordem pública, enquanto a nulidade relativa ocorre em casos onde a parte interessada deve demonstrar o prejuízo sofrido e arguir a nulidade em momento adequado. Essa distinção, amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, evidencia a complexidade e a importância da temática.

1. SEÇÃO PRIMÁRIA

1.1. A CONCEITUALIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS

No âmbito do processo penal brasileiro, as nulidades processuais configuram instrumentos essenciais para assegurar a legalidade e a justiça no trâmite processual. Classificadas em nulidades absolutas e nulidades relativas, estas categorias possuem características e consequências jurídicas distintas, sendo fundamentais para a preservação do devido processo legal. Nulidades absolutas são aquelas que envolvem a violação de normas de ordem pública, afetando diretamente os pilares constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Já as nulidades relativas tratam de vícios formais que, embora relevantes, não comprometem a essência do processo, desde que não sejam demonstrados prejuízos irreparáveis. A correta aplicação dessas categorias exige rigor técnico e observância de preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

1.2. A ÓTICA DA DOUTRINA PERANTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Carlos Eduardo Ferraz de Mattos, em sua obra, sublinha que as nulidades absolutas decorrem de ofensas graves às normas processuais que asseguram a ordem pública e os direitos fundamentais. Já as nulidades relativas vinculam-se a irregularidades processuais que, para serem reconhecidas, demandam provocação da parte interessada e demonstração do prejuízo, conforme estipulado no artigo 563 do Código de Processo Penal (CPP).

Nesse sentido, a distinção entre ambas as categorias está claramente delineada para Mattos, particularmente nos artigos 564 e 571 do CPP. O primeiro regula as nulidades absolutas, prevendo a possibilidade de sua decretação de ofício pelo magistrado, independentemente de provocação das partes. O derradeiro artigo, por sua vez, disciplina a arguição das nulidades relativas, indicando o momento processual adequado para sua manifestação, sob pena de preclusão.

1.3. ARGUIÇÃO DE NULIDADE FRENTE AO PREJUÍZO PROCESSUAL E DAS PARTES

O fundamento jurídico das nulidades processuais encontra-se no princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Este princípio norteia a aplicação das nulidades absolutas e relativas, visando proteger a integridade do sistema processual penal e garantir decisões juridicamente válidas. As nulidades absolutas são orientadas pela proteção incondicional da legalidade e da ordem pública, enquanto as nulidades relativas enfatizam a necessidade de preservação da eficiência e celeridade processuais, respeitando os limites impostos pelo princípio da instrumentalidade das formas.

As referidas nulidades desempenham funções distintas, mas complementares, no processo penal. Enquanto as absolutas resguardam os valores fundamentais do sistema jurídico, as relativas promovem a resolução eficaz dos litígios, sem desconsiderar a necessidade de reparar vícios que causem prejuízo efetivo. A aplicação adequada dessas nulidades exige dos operadores do direito um exame criterioso, equilibrando a proteção dos direitos fundamentais com a eficiência da prestação jurisdicional.

1.4. O MECANISMO INDISPENSÁVEL DA ARGUIÇÃO DA NULIDADE FRENTE AOS VÍCIOS PROCESSUAIS

O processo penal brasileiro estabelece de forma presumida, em sua normativa, a previsão de nulidades absolutas e relativas, com critérios próprios para sua identificação e aplicação. A diferenciação entre ambas é crucial para a garantia da justiça processual, evitando tanto a perpetuação de atos processuais viciados quanto a paralisação indevida do curso procedimental. As nulidades absolutas configuram-se em casos de violação de normas de ordem pública e direitos constitucionais, enquanto as nulidades relativas se referem a vícios sanáveis, desde que ausente prejuízo efetivo às partes.

Conforme destacado por Rosmar Rodrigues Alencar, as nulidades absolutas são decorrentes de violações intransponíveis à ordem pública, como a incompetência absoluta do juízo ou a ausência de citação válida, previstos no artigo 564 do CPP. Já as nulidades relativas envolvem infrações menos graves, cuja convalidação é possível se não houver a devida arguição no momento processual oportuno, nas situações previstas do artigo 571 do CPP.

A previsão legislativa reflete o princípio da economia processual, que busca evitar o desperdício de atos válidos quando o prejuízo não é demonstrado. A instrumentalidade das formas, consagrada no artigo 563 do CPP, também orienta a aplicação das nulidades relativas, impondo que o reconhecimento do vício esteja atrelado à comprovação do dano à parte interessada.

Nesse mesmo diapasão, Tourinho destaca que a nulidade processual é um mecanismo indispensável para a preservação da legalidade no processo penal, especialmente em casos onde há ofensa a direitos fundamentais. O autor explica que:

(..) a nulidade absoluta refere-se a irregularidades que comprometem a essência da ordem jurídica, sendo insuscetível de convalidação, pois afeta direitos indisponíveis das partes ou a própria estrutura do processo (...) (Manual de Processo Penal, 2023, p. 471).

Exemplos típicos incluem a ausência de citação válida, a incompetência absoluta do juízo e a violação ao contraditório. Esses vícios podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, independentemente de provocação, dada sua gravidade.

Tourinho ressalta que "as nulidades absolutas devem ser declaradas a qualquer momento, uma vez que o interesse público e a segurança jurídica prevalecem sobre eventuais questões procedimentais" (ibidem, p. 472). Esse entendimento reforça o papel protetivo das nulidades absolutas no processo penal, garantindo que decisões judiciais não sejam fundamentadas em atos viciados que possam comprometer a legitimidade e a imparcialidade.

Nessa toada, o autor distingue as nulidades relativas como aquelas

(..) decorrentes de vícios formais que, embora relevantes, não comprometem diretamente os direitos fundamentais ou a ordem pública, sendo necessárias a provocação da parte interessada e a demonstração inequívoca do prejuízo para sua arguição (..) (ibidem, p. 473).

Para Tourinho, o prazo e o momento processual oportuno para arguição dessas nulidades estão previstos no artigo 571 do Código de Processo Penal, cuja inobservância acarreta a preclusão. Ele explica que essa regra visa garantir a eficiência do sistema de justiça, evitando que questões menores sejam utilizadas de forma estratégica para postergar a conclusão do processo.

Ato contínuo, Tourinho também enfatiza o princípio do prejuízo (ou *pas de nullité sans grief*), consolidado no artigo 563 do CPP, segundo o qual "não há nulidade sem a comprovação de prejuízo efetivo à parte que a alega" (ibidem, p. 474). Esse princípio reflete a instrumentalidade das formas, que prioriza a substância do ato processual em detrimento de formalidades excessivas, desde que não comprometam a regularidade essencial do processo. Assim, atos processuais viciados, mas que atingiram sua finalidade sem prejudicar as partes, podem ser considerados válidos.

Outro ponto relevante é o impacto das nulidades no equilíbrio entre celeridade e legalidade processual. Tourinho observa que "a decretação excessiva de nulidades pode comprometer a função social da justiça penal, gerando impunidade e descrédito nas instituições jurídicas" (ibidem, p. 476).

Ele alerta que é fundamental que o reconhecimento de nulidades seja manejado com rigor técnico, assegurando que apenas os atos cuja irregularidade afete a justiça do processo sejam anulados.

1.5. O EMBASAMENTO POR MEIO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES

Noutro vértice, sob o olhar de Rosmar Rodrigues, que em seu livro, Teoria da nulidade no processo penal, traz à baila que o processo penal brasileiro, não apresenta a classificação exata das nulidades, uma vez que o legislador de 1941, se valeu do simples termo "nulidade", pontuando que o sentido desses termos é sempre uniforme, apenas variando pelo texto enunciado.

Trazendo o autor ainda, a título de melhor entendimento, que no Código de Processo Penal, em seu art. 101 dispõe de “julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal [..]. O autor nesse ponto destaca que se trata de efeito retroativo da decisão que resolve a exceção de suspeição contra o magistrado. Assim contextualiza Alencar (2016):

Os atos praticados pelo juiz suspeito são eivados de vícios que lhe afeta a imparcialidade (nulidade absoluta). O termo ‘nulos’ daquele dispositivo significa que os atos praticados pelo juiz suspeito devem obrigatoriamente ser objeto da sanção de invalidação imposta pelo órgão julgador da exceção.

Alencar ainda preceitua que, diverso é o art. 567 do CPP, quando fala que “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”. O autor discorre que não é a incompetência que “anula” (sentido de invalidar), pois o sujeito apto para cumprir o comando da primeira parte do referido artigo, é na verdade o juiz competente, o qual receberá os autos.

Assim, o fundamento das nulidades absolutas e relativas reside na busca pelo equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade do sistema processual penal. Enquanto as nulidades absolutas priorizam a defesa da ordem jurídica, podendo ser decretadas de ofício em qualquer fase do processo, as nulidades relativas reforçam a necessidade de participação ativa das partes no controle da legalidade, em observância ao princípio do contraditório.

A análise das nulidades processuais revela um equilíbrio delicado de proteger os direitos fundamentais sem comprometer a eficiência do sistema penal. Os autores concordam que, quando bem aplicadas, as nulidades não apenas corrigem erros, mas reforçam a confiança na justiça. No entanto, é preciso cuidado para que o processo não se torne um campo fértil para o excesso de formalismos, que podem desvirtuar sua função primordial de alcançar a verdade e garantir a equidade.

2. SEÇÃO SEGUNDÁRIA

2.1. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, ANÁLISE E NEXO

2.1.1 A COMPREENSÃO DOCTRINÁRIA SOBRE A NULIDADE PROCESSUAL EM DETRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A compreensão doutrinária acerca das nulidades processuais penais parte da premissa de que tais mecanismos são instrumentos indispensáveis para garantir a observância do devido processo legal e, conseqüentemente, a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. ressalta que a nulidade não pode ser tratada como mero tecnicismo formalista, mas como ferramenta essencial para restaurar a ordem jurídica violada e assegurar a regularidade procedimental, sob pena de o processo penal perder sua legitimidade. Tanto crer no que escreve que o autor traz uma alusão acerca do mito do inquérito Policial. Vejamos.

(...) existe direito de defesa (técnica e pessoal– positiva e negativa) e contraditório (no sentido de acesso aos autos), ambos limitados. O desafio é dar-lhes a eficácia assegurada pela Constituição. O que está errado é simplesmente responder “não” como tradicionalmente a doutrina tem feito, sem problematizar e verticalizar. Além disso, há expressa previsão legal de “nulidade absoluta”, caso o advogado seja impedido de assistir seu cliente investigado, derrubando mais um erro do senso comum teórico que há muito tempo criticamos: o erro de afirmar que “não existem nulidades no inquérito” (...) (Lopes, p. 205).

Para o autor, o processo penal deve ser visto como meio de garantia da liberdade, e não como simples instrumento de punição estatal, sendo a nulidade aplicada sempre que atos processuais comprometem essa função protetiva.

Com seu ponto de vista, Guilherme de Souza Lopes Jr. também contribui para essa análise ao afirmar que a decretação de nulidade processual exige um exame criterioso do vício identificado, especialmente diante do princípio da proporcionalidade. Para Lopes Jr., o reconhecimento de nulidade, seja absoluta ou relativa, precisa estar alinhado com a finalidade do processo penal, que é a

concretização da justiça material sem permitir que formalismos excessivos ou meros erros procedimentais prejudiquem a prestação jurisdicional eficiente e célere. Assim, Lopes Jr. defende que a decretação de nulidade não pode ser banalizada, devendo estar sempre condicionada à análise da existência de efetivo prejuízo, excetuando-se as hipóteses de nulidades absolutas que, por natureza, impõem a invalidação dos atos independentemente de demonstração de dano.

No mesmo sentido, Mirabete reforça que a decretação de nulidade no processo penal não pode servir como obstáculo desnecessário à marcha processual, sob risco de transformar o processo em um campo fértil para **chicanas** e estratégias **protelatórias**. Entende o autor que é preciso um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da persecução penal, sendo esse equilíbrio viabilizado justamente pela adequada distinção e aplicação das nulidades absolutas e relativas previstas no ordenamento jurídico. Mirabete destaca ainda a importância do princípio do prejuízo, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, como limitador do reconhecimento das nulidades relativas, exigindo prova concreta de dano para que o vício tenha relevância jurídica.

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nesse contexto, Rosmar Rodrigues Alencar complementa que o legislador de 1941 não sistematizou as nulidades processuais de forma precisa, utilizando o termo de maneira genérica no Código de Processo Penal. Contudo, coube à doutrina e à jurisprudência construir classificações e critérios para sua aplicação, sempre tendo como base a preservação do devido processo legal. Alencar salienta que princípios como a instrumentalidade das formas e o "***pas de nullité sans grief***" são fundamentais para interpretar as nulidades, pois impedem que o processo seja anulado por meras formalidades inócuas, sem prejuízo efetivo para as partes.

Por fim, a doutrina converge no entendimento de que a **nulidade processual penal só deve ser reconhecida quando necessária para restaurar a legalidade violada e proteger a integridade do devido processo legal**. Assim, os institutos das nulidades absolutas e relativas, cada qual com suas peculiaridades, compõem um sistema equilibrado que visa tanto à proteção dos direitos fundamentais do acusado quanto à preservação da funcionalidade e eficiência do processo penal.

2.2. A OBSERVÂNCIA E INOBSERVÂNCIA DO CONTROLE DE NULIDADES NO STJ E STF

Sob a ótica da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem consolidado entendimento de que a arguição de nulidades processuais, sejam absolutas ou relativas, deve sempre estar vinculada à demonstração concreta de prejuízo, em respeito ao princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Tal princípio estabelece que não há nulidade sem prejuízo, buscando impedir que formalismos excessivos comprometam a eficiência da prestação jurisdicional e garantam segurança jurídica ao processo penal.

Em recente julgado, o STJ reforçou essa compreensão ao analisar situação envolvendo alegação de nulidade por deficiência de defesa. No AgRg no HC 786.908/DF, a Corte destacou que, mesmo em casos que poderiam sugerir nulidade absoluta, como falhas na defesa técnica, a simples discordância quanto à estratégia adotada por defensor anterior não gera, por si só, nulidade processual. No caso concreto, ficou demonstrado que houve atuação efetiva da defesa e quesitação formulada de acordo com as teses sustentadas em plenário, motivo pelo qual foi afastada a existência de prejuízo e, conseqüentemente, negado provimento ao agravo regimental. Entende-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE . INOCORRÊNCIA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF . AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. DEFESA ANTERIOR. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE . QUESITAÇÃO FORMULADA EM CONFORMIDADE COM AS TESES LEVANTADAS EM PLENÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art . 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 2. Na hipótese, houve efetiva participação da defesa, razão pela qual o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela

nulidade. Com efeito, "a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual" .(AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020).consoante parecer ministerial, "o paciente foi assistido por advogados desde a 3 . Observa-se também que a quesitação foi formulada em conformidade com as teses levantadas em plenário. Ora, não tendo defensor dativa sustentado a tese da participação de menor importância, a matéria não foi avaliada pelo Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 1.331 .274/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 30/4/2021) 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 786908 DF 2022/0375620-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023).

Esse posicionamento dialoga com a doutrina de Rosmar Rodrigues Alencar, que defende que a nulidade processual precisa ser analisada de forma criteriosa, considerando não apenas o vício formal, mas a existência de prejuízo concreto ao acusado e a oportunidade adequada para sua arguição. Nesse sentido, o mesmo Tribunal reiterou essa lógica no AgRg no HC 863.837/PR, ao julgar alegação de nulidade por ausência de intimação da pronúncia. Para o STJ, além de não haver comprovação de prejuízo, a defesa sequer apresentou elementos específicos capazes de demonstrar como tal ausência teria impactado negativamente no exercício da ampla defesa. Ademais, ressaltou-se que até mesmo nulidades absolutas estão sujeitas a serem arguidas tempestivamente, em respeito ao devido processo legal e à lealdade processual. Observa-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA . ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 563 DO CPP . PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACUSADO QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO. ART . 367 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça entende que em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal . 2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal. 3 . Na hipótese, consoante mencionado no acórdão atacado, o anterior advogado constituído, antes da renúncia, apresentou recurso contra a decisão de pronúncia, o que reforça a ausência de prejuízo, tendo ainda sido nomeado defensor dativo, o que segue a linha da Súmula 523/STF que enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 4. Demais disso, nos termos da previsão contida no art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a

presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo . 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 863837 PR 2023/0386303-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024)

Assim, observa-se que a jurisprudência atual tem adotado uma posição de equilíbrio, evitando a decretação automática de nulidades com base apenas na existência de vícios formais, exigindo a comprovação do efetivo prejuízo ao réu, como forma de preservar a racionalidade do sistema penal e evitar o uso estratégico e protelatório das nulidades. Esse entendimento também se alinha ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual as formalidades processuais devem servir como meios para a concretização da justiça e não como obstáculos artificiais à sua realização.

Portanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no sentido de que as nulidades processuais penais devem ser manejadas com cautela, visando assegurar o devido processo legal sem transformar o procedimento em uma sucessão interminável de debates meramente formais, desvirtuando sua função essencial de garantia de direitos e de efetividade da prestação jurisdicional.

2.3. O CONTROLE DE NULIDADES NOS CASOS CONCRETOS ANTE A TUTELA JURISPRUDÊNCIAL

A análise do prejuízo processual, no contexto das nulidades penais, é fundamental para a compreensão de como o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da prestação jurisdicional. Conforme preceitua o artigo 563 do Código de Processo Penal, não se decreta nulidade sem que haja prova concreta de prejuízo, consagrando no ordenamento o princípio do ***pas de nullité sans grief***. Esse dispositivo opera como

filtro essencial, evitando que meros formalismos comprometam a continuidade e a validade dos atos processuais.

A jurisprudência pátria, tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto no Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiteradamente reforçado essa exigência. Exemplo disso é o julgado proferido no AgRg no REsp 2089247/PR, em que o STJ, ao analisar a alegação de nulidade pela inversão da ordem do interrogatório prevista no artigo 400 do CPP, reconheceu que tal vício, embora configurado, não seria suficiente para a decretação da nulidade se ausente a demonstração do prejuízo concreto à defesa. No caso concreto, apesar de o interrogatório ter ocorrido antes da oitiva de uma das testemunhas, não se comprovou como tal alteração comprometeu a estratégia defensiva, sobretudo diante de um acervo probatório robusto e independente, composto por documentos e auditorias que sustentavam a condenação.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL . CITAÇÃO POR "WHATSAPP". ESTADO PANDÊMICO VIGENTE. REGULAMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DECRETO 227/2020 . EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. APRESENTAÇÃO REGULAR DA DEFESA . PLEITO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. "Desde a deflagração do estado pandêmico global causado pelo coronavírus SARS-CoV-2, o poder público adotou inúmeras medidas restritivas visando a proteção da população em geral e a manutenção dos serviços públicos. Os atos processuais prosseguiram de forma eletrônica, pois a proteção à vida do cidadão e dos servidores públicos teve que ser ponderada com princípios constitucionais já sedimentados, como o acesso à Justiça, por exemplo. Os Tribunais passaram a regulamentar inúmeras situações para promover a adaptação da prestação jurisdicional eficiente e tempestiva" . (AgRg no RHC n. 140.383/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). 2 . Ademais, prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal . 3. Nessa linha, a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível, tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. Precedentes. 4 . No caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa decorrente da citação realizada por meio do whatsapp, uma vez que o ato processual seguiu procedimento regulamentado por aquela Corte estadual para a excepcional situação pandêmica. Ademais, houve regular apresentação de resposta à acusação por meio de defensor constituído e nomeado. 5. Agravo regimental não provido .

(STJ - AgRg no REsp: 2089247 PR 2023/0273255-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2023)

Esse entendimento guarda plena harmonia com a doutrina de Rosmar Rodrigues Alencar, que sustenta que a decretação de nulidade deve passar por um exame rigoroso, onde a verificação do prejuízo é elemento indispensável, mesmo em hipóteses que envolvam nulidades de natureza absoluta. Assim, além da constatação do vício formal, cabe ao jurisdicionado demonstrar que a irregularidade afetou a condução e o resultado do processo, condição indispensável para a intervenção corretiva do Judiciário.

Ainda nessa perspectiva, outro importante precedente do STJ é o AgRg no RHC 140.383/PR, em que a Corte afastou a alegação de nulidade decorrente da citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp durante o período da pandemia. Apesar da excepcionalidade do meio utilizado para a prática do ato, o Tribunal destacou que a defesa não comprovou prejuízo decorrente da medida, sobretudo porque houve regular atuação do defensor constituído e apresentação tempestiva da resposta à acusação. Desse modo, prevaleceu a compreensão de que, diante da ausência de prejuízo concreto, não havia razão para anular os atos processuais, evitando-se a submissão do processo penal a formalismos excessivos, em detrimento da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Complementando esse cenário, o STF, no julgamento do RHC 226.447/MG, também reafirmou a preclusão e a necessidade de impugnação oportuna das irregularidades, com registro em ata, sob pena de perda do direito de arguição. Nesse julgamento, além de reforçar a necessidade de questionamento tempestivo, a Corte afastou a nulidade em razão da ausência de prejuízo decorrente das referências à pronúncia e ao silêncio do réu durante a sessão do Tribunal do Júri, considerando que tais menções não foram usadas como argumentos de autoridade capazes de influenciar o Conselho de Sentença.

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Todas as irregularidades havidas na sessão plenária do Júri devem ser nela impugnadas, com o registro em ata, sob pena de preclusão. 3. As referências à pronúncia e ao silêncio do paciente certamente não violam o art. 478 do CPP, pois não utilizadas como argumento de autoridade. 4. Agravo improvido.

(STF - RHC: 226447 MG, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)

Assim, verifica-se que, tanto sob a ótica da doutrina quanto da jurisprudência, a lógica do prejuízo processual ocupa papel central na análise das nulidades penais. Não basta identificar um vício formal no trâmite processual; é imprescindível demonstrar como esse vício impactou negativamente a ampla defesa, o contraditório e, em última análise, o devido processo legal. Esse filtro racional assegura que o processo penal não se converta em instrumento de protelação infundada, ao mesmo tempo em que preserva o núcleo essencial das garantias fundamentais, protegendo o réu contra arbitrariedades reais e concretas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central a análise das nulidades processuais penais à luz do princípio do devido processo legal, com enfoque nas distinções entre nulidades absolutas e relativas, bem como na importância da demonstração concreta de prejuízo para sua decretação. Partindo de uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, buscou-se compreender de que forma esses instrumentos garantem a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a regularidade do procedimento penal, sem comprometer a eficiência e a função social do processo.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que a doutrina majoritária, representada por autores como Carlos Eduardo Ferraz de Mattos, Rosmar Rodrigues Alencar, Tourinho Filho, Aury Lopes Jr, defende que as nulidades processuais devem ser aplicadas com rigor técnico e fundamentação sólida, evitando a anulação de atos sem a devida demonstração de prejuízo efetivo ao réu. Essa compreensão encontra respaldo no princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que "nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

A fundamentação jurídica para a análise das nulidades também passa pela previsão expressa no **artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal**, que assegura a todos o devido processo legal. Assim, qualquer vício que comprometa a ampla defesa e o contraditório deve ser objeto de correção por meio da decretação de nulidade, desde que comprovado o prejuízo concreto, especialmente quando se trata de nulidades relativas.

Para as nulidades absolutas, embora a doutrina reconheça sua gravidade e possibilidade de reconhecimento de ofício, a jurisprudência contemporânea tem apontado a necessidade de que sejam arguidas tempestivamente, sob pena de preclusão, como forma de assegurar a estabilidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de aplicação criteriosa das

nulidades, priorizando a demonstração do prejuízo e evitando a anulação de atos processuais por meras formalidades. Exemplo disso foram os julgados sobre a citação por meio eletrônico durante a pandemia, a inversão da ordem do interrogatório e a ausência de impugnação tempestiva de irregularidades no Tribunal do Júri, situações em que não se reconheceu a nulidade por ausência de prejuízo concreto ao réu.

Portanto, ao correlacionar os fundamentos teóricos com os casos concretos, conclui-se que as nulidades processuais penais cumprem papel imprescindível na proteção das garantias constitucionais do acusado e na preservação da legitimidade do processo penal. No entanto, para que não sirvam como mecanismos de procrastinação indevida ou excessivo formalismo, devem ser aplicadas com base em critérios objetivos e fundamentados, respeitando os princípios da proporcionalidade, da instrumentalidade das formas e da eficiência.

Assim, reafirma-se que o equilíbrio entre a estrita observância dos ritos processuais e a efetiva proteção dos direitos fundamentais é o caminho adequado para assegurar que o processo penal não se transforme em um fim em si mesmo, mas atue como verdadeiro instrumento de justiça, garantindo a tutela dos direitos sem prejuízo à razoável duração do processo e à sua função social.

CRIMINAL PROCEDURAL NULLITY AND FAILURE TO COMPLY WITH THE PRINCIPLE OF DUE PROCESS OF LAW

DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

THIAGO MAGALHÃES VIEIRA¹

This article addresses the distinction between absolute and relative nullities in the Brazilian criminal procedure, their legal basis, and practical application. Absolute nullities arise from the violation of public order rules and fundamental rights, such as the right to adversarial proceedings and full defense. They are incurable and may be recognized ex officio at any time. Relative nullities, on the other hand, concern formal defects that require proof of actual prejudice and must be raised by the interested party at the appropriate procedural moment, under penalty of preclusion, in accordance with Articles 563, 564, and 571 of the Code of Criminal Procedure (CPP).

The legal doctrine, represented by scholars such as Carlos Eduardo Ferraz de Mattos, Rosmar Rodrigues Alencar, Tourinho, and Aury Lopes Jr., emphasizes that nullities must preserve a balance between legality and procedural efficiency, preventing the strategic use of defects to delay the proceedings. The principle of *pas de nullité sans grief* is central, requiring proof of concrete harm for a nullity to be declared, except in cases of absolute nullities.

The case law of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF) aligns with this view, demanding evidence of actual harm even in serious situations such as lack of notification or flaws in technical defense. Therefore, nullity is not based solely on the existence of a formal defect, but on proof of a negative impact on the defense. The careful application of this legal mechanism seeks to ensure the effectiveness of due process without undermining the functionality of the criminal justice system.

Key words: Nulidade Processual. Prejuízo Processual. Devido Processo Legal. Jurisprudência. *Pas de Nullité Sans Grief*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, & Rodrigues Alencar, R. (2016). Teoria da Nulidade no Processo Penal, 1ed. São Paulo. Noeses

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 27.fev.2025.

BRASIL. Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. Brasília, DF: senado, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27.fev.2025.

BRASIL. (2023 11). Superior Tribunal de Justiça . (5 Turma) Agravo Interno. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL 089247 PR. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL . CITAÇÃO POR “WHATSAPP”. ESTADO PANDÊMICO VIGENTE. REGULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DECRETO 227/2020 . EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. APRESENTAÇÃO REGULAR DA DEFESA . PLEITO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302732556&dt_publicacao=27/11/2023. Acesso em: 06.fev.2025

LOPES, A. Jr. (2019). Direito Processual Penal . Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf> Acesso em: 25 de fevereiro de 2025

MATOS, & Ferraz De Mattos, CE (sd). Teoria Geral do Processo Penal e Processo de

conhecimento. Teoria Geral Do Processo Penal e Processo , de conhecimento .

Tourinho, & Filho, F. (2009). Manual de Processo Penal, 111ed. São Paulo: Saraiva.
BRASIL. Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. Brasília, DF: senado, 1941.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27.fev.2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 .Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 27.fev. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2002.
NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.